



Prefeitura Municipal de  
**PORANGA**  
FORÇA E CORAGEM PARA MUDAR

Gabinete do  
Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE PORANGA-CE  
CNPJ: Nº 02 181 976/0001 33

**APROVADO**

EM 23.06.2025

PROJETO DE LEI Nº 022/2025 DE 18 DE JUNHO DE 2025

Senhor Presidente  
Senhores Vereadores  
Senhoras Vereadoras

CÂMARA MUNICIPAL DE PORANGA-CE  
CNPJ: Nº 02 181 976/0001-33

PROTOCOLO

EM 18 / 06 / 2025

SECRETARIO: Walcirley Gomes de Sousa  
18:10AM

### MENSAGEM / JUSTIFICATIVA

Tenho a honra de encaminhar à elevada apreciação dessa augusta Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre o licenciamento ambiental no Município de Poranga, estabelecendo critérios, diretrizes e custos operacionais para a concessão de licenças e autorizações ambientais.

A presente proposta tem por objetivo modernizar e aprimorar a legislação ambiental municipal, garantindo maior eficiência na análise e expedição das licenças ambientais, bem como a adequação das normas locais às diretrizes estaduais e federais.

O projeto busca promover o desenvolvimento sustentável, assegurando que atividades e empreendimentos de potencial impacto ambiental sejam conduzidos com responsabilidade e em conformidade com a legislação vigente.

Além disso, a matéria ora submetida visa proporcionar maior previsibilidade e segurança jurídica aos empreendedores, estabelecendo regras claras para os procedimentos de licenciamento e fiscalização ambiental, ao mesmo tempo em que fortalece a governança ambiental e a proteção dos recursos naturais do município.

**ANTE A RELEVÂNCIA E O INADIÁVEL INTERESSE DESTA MUNICIPALIDADE E PARA QUE SEJAM TOMADAS TODAS AS PROVIDÊNCIAS REFERENTES AOS ATOS NA NOVA LEGISLAÇÃO, REQUEREMOS SEJA APRECIADA E VOTADA A PRESENTE MATÉRIA EM REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA E DO REGIMENTO INTERNO DESTA AUGUSTA CASA DE LEIS.**

Na oportunidade renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço, respeito e consideração.

Subscrevo, conclamando a todos para que juntos possamos ter força e coragem para mudar Poranga.

Paço da Prefeitura Municipal de Poranga - Ceará aos 18 de junho de 2025.

ANTONIO ROBERTO  
UCHOA DE  
ALMEIDA:04012105370

Assinado de forma digital por  
ANTONIO ROBERTO UCHOA DE  
ALMEIDA:04012105370  
Dados: 2025.06.18 10:40:02 -03'00'

**ANTONIO ROBERTO UCHOA DE ALMEIDA**  
PREFEITO MUNICIPAL



PROJETO DE LEI Nº 022/2025 DE 18 DE JUNHO DE 2025

ESTABELECE OS CRITÉRIOS, DIRETRIZES E CUSTOS OPERACIONAIS PARA A CONCESSÃO DE LICENÇAS E AUTORIZAÇÕES, BEM COMO PARA A ANÁLISE DE ESTUDOS AMBIENTAIS RELACIONADOS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE OBRAS E ATIVIDADES QUE CAUSEM IMPACTO AO MEIO AMBIENTE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PORANGA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



O PREFEITO MUNICIPAL DE PORANGA – CEARÁ FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PORANGA - CEARÁ APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

## CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Esta Lei estabelece os critérios, parâmetros e custos operacionais para a concessão de licenças e autorizações ambientais, bem como para a análise de estudos ambientais, no que se refere ao licenciamento ambiental de obras e atividades que causem impacto ao meio ambiente no território do Município de Poranga.

**Art. 2º** Os Custos de Licença Ambiental têm como fato gerador o exercício do Poder de Polícia do Município para fiscalizar e autorizar a realização de empreendimentos e atividades consideradas efetivas ou potencialmente causadoras de significativa degradação ao meio ambiente, em conformidade com as normas estabelecidas pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMDEMA, sem prejuízo das disposições contidas em normas federal e estadual.

§ 1º. O Licenciamento Ambiental no Município de Poranga será regulamentado por meio de Resoluções expedidas pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA, para além de Instruções Normativas e Portarias editadas pelo Órgão Executivo de Meio Ambiente competente, em conformidade com as normas federais, estaduais e municipais aplicáveis.

§ 2º. As atividades sujeitas ao licenciamento ambiental no Município de Poranga serão classificadas com base no seu Potencial Poluidor Degradador – PPD, e no porte dos empreendimentos, sendo tais critérios definidos por meio de Resolução do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA.

§ 3º. É contribuinte dos Custos de Licença Ambiental – CLA, o empreendedor, público ou privado, responsável pelo pedido da licença ambiental para o exercício da atividade respectiva.

§ 4º. A incidência dos custos de licenciamento, autorizações e demais serviços não exime e nem restringe a aplicação de taxas na Legislação Municipal vigente, com relação à ocorrência concomitante quanto ao mesmo estabelecimento, atividade ou contribuinte.

## CAPÍTULO II DAS LICENÇAS E AUTORIZAÇÕES

### Seção I Das Licenças Ambientais

**Art. 3º** Estão sujeitos ao licenciamento ambiental a localização, construção, instalação, ampliação, modificação e funcionamento de estabelecimentos, empreendimentos, obras e atividades



utilizadoras de recursos ambiental, considerados efetiva e/ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, sem prejuízo de outras licenças exigíveis, conforme previsão do Anexo desta Lei e Lista de Atividades Passíveis de Licenciamento Ambiental do Estado do Ceará - COEMA, com classificação pelo Potencial Poluidor-Degradador - PPD, sem prejuízo de outras atividades estabelecidas em normatização específica.

**Parágrafo Único.** O Potencial Poluidor Degradador - PPD, do empreendimento, obra ou atividade objeto do licenciamento, autorização ambiental classifica-se como Baixo (B), Médio(M) ou Alto (A).

**Art. 4º** Quando for o caso da realização de serviços técnicos para a elaboração de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), assim como o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), ou outro tipo de estudo que se fizer necessário, a concessão da Licença Ambiental está sujeita a prévia análise e a aprovação, por parte da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Proteção Animal, através de seu Órgão Executivo de Meio Ambiente competente, a quem competirá a expedição.

§1º. Os custos das licenças ou autorizações ambientais serão suportados pelo interessado/requerente, de acordo com os valores fixados nos Anexos, parte integrante desta Lei, estabelecidos em razão do menor ou maior grau de complexidade da atividade ou do empreendimento e de sua natureza, bem como do tipo de licenças solicitadas.

§2º. As licenças ou autorizações ambientais deverão ainda está em conformidade com os critérios e padrões estabelecidos em regulamentação específica e, quando aplicável, de acordo com as normas e diretrizes previstas na legislação municipal, estadual e federal pertinentes.

**Art. 5º** O licenciamento ambiental de que trata esta Lei compreende as seguintes licenças:

I - Licença Ambiental Municipal Prévia (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua concepção e localização, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II- Licença Ambiental Municipal de Instalação (LI) - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante, após o efetivo cumprimento das exigências consignadas na Licença Prévia;

III - Licença Ambiental Municipal de Operação (LO) - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, bem como do adequado funcionamento das medidas de controle ambiental, equipamentos de controle de poluição e demais condicionantes determinados para a operação;

IV - Licença Ambiental Municipal Simplificada (LS) – autoriza, por ato administrativo único, a localização, implantação e operação de atividades ou de empreendimentos de baixa complexidade e de baixa poluição, classificados como baixo potencial poluidor degradador – PPD, determinando as medidas de controle ambiental e condicionantes necessárias;

V - Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC) - licença que autoriza a localização, instalação e a operação de atividade ou empreendimento, mediante declaração de adesão e compromisso do empreendedor aos critérios, pré-condições, requisitos e condicionantes ambientais estabelecidos pela autoridade licenciadora, desde que se conheçam previamente os impactos ambientais da atividade ou empreendimento, as características ambientais da área de implantação e as condições de sua instalação e operação.



## Seção II

### Do Licenciamento Florestal

**Art. 6º** O Licenciamento Florestal de que trata esta Lei compreende as seguintes autorizações:

**I** - Autorização para uso alternativo do Solo (UAS) - consiste na substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras coberturas do solo, como atividades agropecuárias, industriais, de mineração, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana;

**II** - Autorização de Supressão de Vegetação (ASV) - permite a supressão de vegetação nativa de determinada área para fins de uso alternativo do solo visando a instalação de empreendimentos;

**III** - Autorização de Corte de Árvores Isoladas de Espécie Nativa (CAI) - ocorre comumente em áreas urbanas para construção de edificações ou mesmo por medida de segurança;

**IV** - Autorização para Utilização de Matéria Prima Florestal (AUMPF) - o ato administrativo necessário ao aproveitamento de matéria-prima florestal oriunda de supressão de vegetação no âmbito dos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos de utilidade pública ou interesse social;

**V** - Autorização de Exploração de Planos de Manejo Florestal Sustentável (PMFS) - permite administração da vegetação natural para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras ou não, de múltiplos produtos e subprodutos da flora, bem como a utilização de outros bens e serviços concedida através das seguintes modalidades:

- a) Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS);
- b) Plano de Manejo Agroflorestal Sustentável (PMAFS);
- c) Plano de Manejo Silvopastoril Sustentável (PMSPS);
- d) Plano de Manejo Integrado Agrosilvipastoril Sustentável (PMIASPS);

**VI** - Exploração de Floresta Plantada: o corte ou a exploração de espécies nativas plantadas em área de uso alternativo do solo serão permitidos independentemente de autorização prévia, devendo o plantio ou reflorestamento estar previamente cadastrado no Órgão Executivo de Meio Ambiente competente e a exploração ser previamente declarada nele para fins de controle de origem.

**VII** - Autorização para Uso do Fogo Controlado: concedida para práticas agrícolas desenvolvidas pela agricultura familiar.

**VIII** - Autorização Ambiental para Transplântio de Carnaúba e Outras Espécies: concedida para o desbaste em povoamento natural de carnaúbas e/ou outras espécies, para enriquecimento de área de preservação permanente, reserva legal, arborização urbana, áreas verdes e outras.

## Seção III

### Dos Prazos de Validade das Licenças

**Art. 7º** Os prazos de validade das licenças serão regulamentados por resolução específica do COMDEMA, observando, obrigatoriamente, os seguintes limites:

**I** - A Licença Prévia (LP) terá validade máxima de 03 (três) anos;

**II** - A Licença de Instalação (LI) terá validade máxima de 03 (três) anos;

**III** - A Licença de Operação (LO) terá validade máxima de 03 (três) anos;

**IV** - A Licença Simplificada (LS) terá validade máxima de 03 (três) anos;

**V** - A Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC) terá validade máxima de 03 (três) anos;

**VI** - A Autorização para Uso Alternativo do Solo (UAS) terá validade máxima de 01 (um) ano;

**VII** - A Autorização de Supressão de Vegetação (ASV) terá validade máxima de 01 (um) ano;

**VIII** - A Autorização de Corte de Árvores Isoladas de Espécie Nativa (CAI) terá validade máxima de 60 (sessenta) dias;



**IX** – A Autorização para Utilização de Matéria Prima Florestal (AUMPF) terá validade máxima de 01 (um) ano;

**X** - Autorização de Exploração de Planos de Manejo Florestal Sustentável (PMFS) terá validade máxima de 01 (um) ano;

**XI** – A Exploração de Floresta Plantada terá validade máxima de 01 (um) ano;

**XII** - Autorização para Uso do Fogo Controlado terá validade máxima de 60 (sessenta) dias;

**XIII** - Autorização Ambiental para Transplante de Carnaúba e Outras Espécies terá validade máxima de 60 (sessenta) dias.

**§ 1º.** A renovação das licenças cujo prazo mínimo é de 01 (um) ano deverá ser requerida com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias de expiração do prazo de validade fixado na respectiva licença/autorização, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Proteção Animal. Nos demais casos a antecedência mínima de 30 (trinta) dias de expiração do prazo de validade

**§ 2º.** Expirado o prazo de validade da licença/autorização sem que seja requerida a sua renovação, fica caracterizada infração ambiental, estando sujeito o infrator às penas previstas em lei, observados o contraditório e a ampla defesa.

### **Seção III Das Publicações**

**Art. 8º** O requerente deverá providenciar a publicação dos pedidos de licenciamento ou autorização ambiental, incluindo sua renovação e respectiva emissão, conforme modelo disponibilizado pelo Órgão Executivo de Meio Ambiente competente do Município de Poranga.

**Art. 9º** A publicação mencionada no artigo anterior deverá ser realizada através de local oficial de publicações do Município de Poranga, consoante disposto na Lei Orgânica do Município.

**§ 1º.** Os custos da publicação no local oficial de publicações do Município de Poranga, caso existam, serão de responsabilidade do requerente.

**§ 2º.** A publicação no local oficial de publicações do Município de Poranga não é obrigatória para o interessado.

**§ 3º.** São isentos dos custos de publicação no local oficial de publicações do Município de Poranga, caso existam, os pedidos de licenciamento, suas renovações e respectivas concessões quando requeridos por agricultores familiares, empreendedores familiares rurais, pescadores artesanais, aquicultores, maricultores, silvicultores, extrativistas, quilombolas, indígenas, assentados da reforma agrária, suas associações, cooperativas, bem como por demais povos e comunidades tradicionais.

## **CAPÍTULO III DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS**

### **Seção I Do Requerimento**

**Art. 10.** O pedido de licença ou autorização ambiental deverá ser protocolado no Órgão Executivo de Meio Ambiente competente do Município de Poranga, pelo interessado ou por seu representante legal, acompanhado da documentação exigida e do comprovante de pagamento dos custos referentes à solicitação de licenças e serviços. O pedido poderá ser apresentado em meio físico ou por sistema eletrônico próprio, sem prejuízo de outras exigências que o Órgão Executivo de Meio Ambiente venha a estabelecer, desde que devidamente justificadas.

**§ 1º.** A documentação necessária para a solicitação será definida por meio de Portaria expedida pelo titular do Órgão Executivo de Meio Ambiente competente do Município de Poranga.



§ 2º. Pedidos protocolados com documentação incompleta não serão considerados aptos para início da contagem do prazo estabelecido no parágrafo único do art. 13 desta Lei.

§ 3º. Caso a documentação apresentada esteja incompleta, o interessado será notificado por ofício, correio eletrônico ou outro meio que comprove a sua ciência, concedendo-lhe o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para sanar as pendências, sob pena de arquivamento do requerimento.

**Art. 11.** O interessado poderá solicitar ao Órgão Executivo de Meio Ambiente competente do Município de Poranga a emissão de segunda via da licença ou autorização ambiental, mediante requerimento formal e pagamento do valor correspondente.

**Art. 12.** O Órgão Executivo de Meio Ambiente competente do Município de Poranga poderá, por meio de Portaria, estabelecer prazos diferenciados para a análise de cada modalidade de licença, levando em consideração as especificidades da atividade ou empreendimento, bem como a necessidade de formulação de exigências complementares.

**Parágrafo único.** O prazo máximo para análise do pedido de licenciamento será de 3 (três) meses, contados a partir da data de protocolo até a decisão final de deferimento ou indeferimento, exceto nos casos em que houver necessidade de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) e/ou realização de audiência pública, hipótese em que o prazo poderá ser estendido para até 6 (seis) meses.

## Seção II

### Da Mudança de Titularidade

**Art. 13.** A solicitação de mudança de titularidade de licença ou autorização ambiental poderá ser feita nos seguintes casos:

I – Alteração da razão social;

II - Modificação do número do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

§ 1º. Para requerer a mudança de titularidade, o interessado deverá apresentar a documentação exigida, conforme estabelecido no § 1º do art. 11 desta Lei.

§ 2º. O custo da análise para alteração de titularidade será calculado de acordo com os critérios definidos em regulamentação específica.

## CAPÍTULO IV DAS TAXAS

**Art. 14.** Os custos operacionais a serem pagos pelo interessado/requerente para a realização dos serviços prestados pelo Órgão Executivo de Meio Ambiente competente do Município de Poranga, relacionados à análise e emissão de licenças e autorizações ambientais, serão estabelecidos com base no porte e no Potencial Poluidor Degradador – PPD, do empreendimento ou atividade, conforme definido em regulamentação específica.

**Art. 15.** Os valores das taxas de Licenciamento Ambiental para atividades, obras e empreendimentos são aqueles previstos no Código Tributário Municipal.

**Art. 16.** A renovação de licença ambiental estará sujeita ao pagamento do mesmo custo operacional aplicado à concessão da licença original.

§ 1º. Caso a licença ambiental expire sem que tenha sido solicitada sua renovação, o interessado deverá requerer sua regularização, estando sujeito ao pagamento dos custos operacionais conforme os seguintes critérios:



- I - Caso o pedido de regularização seja protocolado dentro de 30 (trinta) dias após o vencimento da licença, será cobrado o valor do custo operacional da respectiva licença acrescido de 25% (vinte e cinco por cento);
- II - Caso o pedido de regularização seja protocolado entre 31 (trinta e um) e 60 (sessenta) dias após o vencimento da licença, será cobrado o valor do custo operacional da respectiva licença acrescido de 50% (cinquenta por cento).
- III - Caso tenham transcorrido mais de 60 (sessenta) dias do vencimento da licença, serão aplicados os critérios de regularização previstos nos incisos I a VI do art. 17 desta Lei.
- § 2º. Para os fins deste artigo, a contagem dos prazos excluirá o dia do início e incluirá o dia do vencimento.
- § 3º. Caso o vencimento ocorra em feriado ou em dia em que o expediente administrativo do Órgão Executivo de Meio Ambiente competente do Município de Poranga esteja suspenso ou encerrado antes do horário normal de funcionamento, o prazo será prorrogado até o primeiro dia útil seguinte.
- § 4º. Os prazos passarão a ser contados a partir do primeiro dia útil subsequente ao vencimento.

**Art. 17.** O valor do custo operacional cobrado para a emissão de licença ambiental destinada à regularização de obras e atividades sem licença será definido com base nos seguintes critérios:

- I - Em caso de expedição de licença ambiental para regularização de atividades, obras ou empreendimentos, sujeitos ao Licenciamento Ambiental Regular que estejam em instalação ou funcionamento sem licença, o valor cobrado a título de licenciamento corresponderá ao dobro da soma algébrica do valor correspondente ao requerimento de Licença Prévia – LP, da Licença de Instalação – LI e da Licença de Operação – LO, quando necessária;
- II – Para regularização de atividades, obras ou empreendimentos, sujeitos ao Licenciamento Ambiental Simplificado ou por Autodeclaração, será cobrado o dobro do valor previsto para a expedição da Licença.

**Art. 18.** Também estarão sujeitos à cobrança:

- I - Os serviços técnicos relacionados às consultas prévia e técnica, consistindo na emissão de diretrizes ambientais por meio de Parecer ou Relatório, podendo ser solicitados na fase de planejamento do projeto ou por iniciativa do interessado;
- II - Outros serviços previstos em regulamentação específica.

**Art. 19.** As microempresas (ME) e os microempreendedores individuais (MEI) estarão isentos do pagamento dos custos operacionais.

§ 1º. Para fins desta Lei, serão considerados microempresas e microempreendedores individuais aqueles regularmente inscritos nos cadastros da Receita Federal do Brasil (CNPJ) e da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará (SEFAZ/CE) no momento da solicitação do licenciamento.

§ 2º. A isenção prevista no caput não se aplicará às microempresas (ME) e microempreendedores individuais (MEI) que exerçam as seguintes atividades:

- I – Qualquer atividade de extração mineral;
- II – Jazidas de empréstimo.
- III – Cujo Potencial Poluidor Degrador - PPD, do empreendimento, obra ou atividade objeto do licenciamento, autorização ambiental classifica-se como Alto (A).

## **CAPÍTULO V**

### **DO CANCELAMENTO E SUSPENSÃO DE LICENÇAS E AUTORIZAÇÕES**

**Art. 20.** A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Proteção Animal, através do Órgão Executivo de Meio Ambiente responsável pelo licenciamento ou autorização, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar



uma licença/autorização expedida, sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais porventura cabíveis, bem como do dever de recuperar os danos ambientais causados, quando ocorrer:

- I - violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;
- II - omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiariam a expedição da licença/autorização;
- III - superveniência de riscos ambientais e de saúde.

**Art. 21.** A suspensão ou o cancelamento da licença/autorização ambiental, após ciência formal ao titular, implica a interrupção imediata das obras e/ou atividades.

**Parágrafo único.** As obras ou atividades interrompidas em razão da suspensão da licença/autorização somente poderão ser retomadas após a correção das irregularidades ou eliminação dos riscos que motivaram a suspensão.

**Art. 22.** As obras ou atividades interrompidas em decorrência do cancelamento da licença/autorização devem ser cessadas imediatamente, sendo permitida sua retomada somente após a obtenção de nova licença pelo interessado.

**Parágrafo único.** Às atividades realizadas em áreas não passíveis de licenciamento deverão ser submetidas a um processo de recuperação ambiental, mediante a aprovação e execução de um Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD).

**Art. 23.** A licença ou autorização ambiental, mesmo que plenamente vigente, poderá ter seus efeitos suspensos ou cassados caso seja identificada a realização de reforma, ampliação, mudança de endereço, alteração na natureza da atividade, empreendimento ou obra, bem como mudança na qualificação da pessoa física ou jurídica sem a devida comunicação ao Órgão Executivo de Meio Ambiente competente do Município de Poranga, configurando, conforme o caso, infração ambiental.

§ 1º. Resguardados o contraditório e a ampla defesa, a suspensão ou cassação da licença ou autorização, bem como seus efeitos, serão aplicados conforme os critérios definidos em Portaria do Órgão Executivo de Meio Ambiente competente do Município de Poranga.

§ 2º. A licença ou autorização também será suspensa ou cassada caso a atividade, empreendimento ou obra esteja em desacordo com as normas e padrões ambientais, conforme parecer técnico, relatório, termo de referência ou qualquer outro documento oficial emitido pelo Órgão Executivo de Meio Ambiente competente do Município de Poranga.

§ 3º. A suspensão da Licença Ambiental somente será efetivada após a análise e indeferimento da justificativa apresentada pelo responsável pelo empreendimento.

## CAPÍTULO VI DOS ARQUIVAMENTOS E INDEFERIMENTOS

**Art. 24.** Os processos administrativos que forem protocolados com documentação incompleta serão indeferidos e arquivados.

§ 1º. Da decisão de indeferimento caberá recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da ciência formal pelo interessado, dirigido ao titular do Órgão Executivo de Meio Ambiente competente do Município de Poranga.

§ 2º. O recurso mencionado no § 1º deverá ser acompanhado da comprovação de que a documentação exigida foi integralmente apresentada no momento do protocolo do pedido.

§ 3º. O processo arquivado somente será reaberto para nova análise técnica caso o recurso seja julgado procedente.





§ 4º. A inexistência de manifestação do empreendedor dentro do prazo mencionado no § 1º resultará no arquivamento do processo.

§ 5º. Nos casos em que o indeferimento se der por inviabilidade ambiental da área ou do projeto proposto, e houver solicitação de reavaliação administrativa, será constituída, por meio de portaria, uma Câmara Técnica composta por, no mínimo, 03 (três) técnicos para reanálise do caso.

**Art. 25.** Se for constatada a apresentação de documento falso nos processos administrativos de licenciamento ou autorização ambiental, serão adotadas as seguintes medidas:

I - Indeferimento do pedido de licença ou autorização, por violação aos princípios da boa-fé e da confiança, ou, caso já tenha sido concedida, cassação da licença ou autorização vigente, garantindo ao interessado o direito ao contraditório;

II - Encaminhamento do caso aos órgãos competentes, junto com os documentos e informações que possam demonstrar a prática dos crimes previstos nos arts. 297 e 298 do Código Penal, bem como a identificação de seus responsáveis;

III - Remessa do processo à fiscalização para a aplicação das sanções administrativas cabíveis;

## CAPÍTULO VII

### DOS ESTUDOS DE IMPACTOS AMBIENTAL E DE VIZINHANÇA

**Art. 26.** O licenciamento ou autorização de atividades sujeitas à realização do Estudo de Impacto Ambiental e Estudo de Impacto de Vizinhança (EIA/RIMA), é obrigatória a realização de audiência pública, análise técnica e vistoria *in loco*, sendo o custo do procedimento calculado com base na seguinte fórmula:

$$P = 100 = \{A + (B \times C) + (D \times E)\}$$

Onde:

P = Prego Global Expresso em Real;

A = Quantidade de Técnicos Envolvidos na Análise;

B = Despesa com Deslocamentos, observada a seguinte escala, tomando-se como referencial a sede de Poranga.

Até 02 Km - 100 UFIRM

> 02 km < 04km - 180 UFIRM

> 04 km - 300 UFIRM

C = quantidade de deslocamentos previstos;

D = despesas com consultores;

E = quantidade de consultores

§ 1º. Os custos correspondentes ao licenciamento para efeito de controle ambiental envolvem a realização das atividades de análise, vistoria, perícia, emissão de parecer ou laudo técnico, mediante consulta prévia ou durante a fase de planejamento do projeto, e serão calculados com base na natureza e no porte do empreendimento ou da atividade, calculado o valor em Real com correção anual indexado ao IPCA a ou outro índice que venha substituí-lo.

§ 2º. As atividades de análise, licenciamento, controle ambiental e serviços técnicos poderão incluir a realização de outros procedimentos, cujos custos estão estabelecidos nos Anexos desta Lei, consistindo em:

a) Emissão de parecer técnico contendo as diretrizes ambientais a serem observadas na fase de planejamento de projetos classificados como potencial ou efetivamente poluidores ou degradadores do meio ambiente, mediante consulta prévia;

b) Recarimbamento de processos;

c) emissão de segunda via de licença previamente expedida;

d) expedição de declaração;

e) expedição de certificado;

f) Elaboração de laudo técnico;



- g) perícia;
- h) levantamentos, vistorias e avaliações;
- i) medições e coletas de análises técnicas e de controle;
- j) outros serviços assemelhados.

**Art. 27.** O pedido de licenciamento ou de serviços técnicos deverá ser instruído com as informações e documentação requeridas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Proteção Animal, através do Órgão Executivo de Meio Ambiente competente, devendo, ainda, o interessado recolher aos cofres do Município, o valor correspondente aos respectiva Custos de Licença Ambiental ou serviço técnico.

**Art. 28.** A Licença somente será expedida depois de concluído todo o processo de análise e aprovação do projeto de empreendimento ou de exercício de atividade.

**Art. 29.** A reprovação de estudo ambiental, mediante parecer fundamentado, bem como a desistência ou o indeferimento do pedido de licença pelo Órgão Executivo de Meio Ambiente competente do Município de Poranga, não dará direito, em nenhuma hipótese, à devolução dos valores recolhidos.

**Art. 30.** Durante o processo de licenciamento ambiental, os interessados deverão apresentar para aprovação os planos e programas de gestão ambiental, que deverão ser implementados em conformidade com os respectivos estudos ambientais, visando a melhoria contínua e o aperfeiçoamento do desempenho ambiental das atividades, obras ou empreendimentos que utilizem recursos ambientais e estejam sujeitos ao licenciamento.

§ 1º. O interessado/requerente deverá apresentar anualmente, a partir da data de emissão da respectiva Licença Ambiental, o Relatório de Acompanhamento e Monitoramento Ambiental (RAMA), contendo informações sobre a execução dos planos e programas de gestão ambiental das atividades, obras ou empreendimentos licenciados que utilizem recursos ambientais. O relatório deverá seguir o cronograma aprovado e será submetido à análise do Órgão Executivo de Meio Ambiente competente, mediante o pagamento dos custos correspondentes.

§ 2º. Os procedimentos para realização do automonitoramento e a apresentação do Relatório de Acompanhamento e Monitoramento Ambiental (RAMA), bem como a definição das atividades que estarão dispensadas dessa exigência, poderão ser regulamentados por instrução normativa emitida pelo Órgão Executivo de Meio Ambiente competente do Município de Poranga.

§ 3º. A não apresentação anual do RAMA, assim como o descumprimento total ou parcial do cronograma aprovado, poderá resultar na suspensão da respectiva Licença Ambiental, sem prejuízo das sanções cabíveis.

§ 4º. O Relatório de Acompanhamento e Monitoramento Ambiental (RAMA) deverá ser protocolado junto ao Órgão Executivo de Meio Ambiente competente do Município de Poranga em até 30 (trinta) dias corridos após o término do período de abrangência.

§ 5º. Caso seja constatado que o RAMA foi apresentado fora do prazo estipulado no § 4º, será aplicada uma multa administrativa ambiental ao responsável.

§ 6º. A emissão de uma nova Licença Ambiental ficará condicionada à entrega do RAMA pendente, ao pagamento dos custos de análise e à aprovação do relatório pelo Órgão Executivo de Meio Ambiente competente do Município de Poranga.

§ 7º. O interessado/requerente terá um prazo máximo de 60 (sessenta) dias para sanar as pendências apontadas após a análise do RAMA.

§ 8º. Caso o prazo estipulado no parágrafo anterior seja ultrapassado sem manifestação do interessado/requerente, será caracterizado o descumprimento de condicionante da Licença Ambiental, podendo o processo ser objeto de autuação.



**Art. 31.** Compete ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA), mediante proposta do Órgão Executivo de Meio Ambiente do Município de Poranga, analisar o parecer técnico sobre a viabilidade de atividades ou empreendimentos que causem significativa degradação ambiental e para os quais seja exigido o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e o correspondente Relatório de Impacto Ambiental (RIMA).

**Art. 32.** No licenciamento de atividades que exijam a realização do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e do Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), ou de outros estudos ambientais, além dos custos referentes à obtenção das licenças, caberá ao empreendedor arcar com as despesas operacionais relativas à realização de audiências públicas, análises técnicas, visitas ou vistorias complementares, bem como outros serviços exigidos pelo Órgão Executivo de Meio Ambiente competente do Município de Poranga que se façam necessários.

**§1º.** O Poder Público Municipal publicará Edital no local oficial de publicações do Município de Poranga e em jornal de grande circulação local, comunicando a realização da Audiência Pública, com no mínimo 15 (quinze) dias úteis de antecedência.

**§ 2º.** Constará do edital mencionado no § 1º deste artigo:

I - Data, local e hora da audiência;

II - Endereço completo do local onde se encontra o EIA/RIMA à disposição dos interessados.

**§ 3º.** Correrão por conta do interessado/requerente do projeto todas as despesas referentes à realização da audiência pública.

**§ 4º.** A Audiência Pública obedecerá, além das normas estabelecidas pela Legislação Federal pertinente, as seguintes condições:

I - Preliminarmente será obrigatória a leitura e apresentação do projeto em análise, que deverá:

a) Ser apresentado pela equipe técnica responsável pela elaboração do EIA/RIMA;

b) Conter informações a respeito da área de influência do projeto;

c) Utilizar linguagem acessível, ilustrada por mapas, gráficos e demais técnicas de comunicação visual, de modo que se possam entender e analisar os impactos, bem como as consequências ambientais de sua implantação;

II - No processo de discussão deve-se analisar, preferencialmente, as questões e implicações técnicas socioambientais do projeto.

**§ 5º.** Quando o licenciamento envolver empreendimentos compostos por mais de uma obra ou atividade, ou cuja implantação ocorra por etapas, a análise ambiental considerará o impacto global do projeto em sua totalidade, sendo vedado o fracionamento do licenciamento ambiental.

## CAPÍTULO VIII DAS FISCALIZAÇÃO E INFRAÇÕES

**Art. 33.** Órgão Executivo de Meio Ambiente competente do Município de Poranga, em articulação com as demais instâncias municipais, estaduais e federais, exercerá a fiscalização ambiental, sem prejuízo das disposições contidas na legislação municipal vigente, observando o disposto na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e no Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

**Parágrafo único.** As infrações ambientais serão apuradas por meio de processo administrativo próprio, garantindo ao autuado o direito ao contraditório e à ampla defesa, conforme previsto na Lei Federal nº 9.605, de 1998, e no Decreto Federal nº 6.514, de 2008.

**Art. 34.** Órgão Executivo de Meio Ambiente competente do Município de Poranga poderá exigir, sempre que necessário, a implementação de programas de monitoramento da poluição ambiental, cujos custos serão de responsabilidade das fontes poluidoras, com o objetivo de aferir a



concentração de poluentes e acompanhar os impactos ambientais decorrentes das atividades desenvolvidas.

**Art. 35.** No exercício do poder de polícia ambiental, fica garantido ao Órgão Executivo de Meio Ambiente competente do Município de Poranga o livre acesso a fontes poluidoras e a atividades realizadas por pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que efetiva ou potencialmente possam causar danos ambientais.

**Art. 36.** A execução de obras, empreendimentos ou atividades sem o devido licenciamento ambiental sujeitará o infrator às sanções previstas na Lei Municipal nº 1.132, de 18 de junho de 2021, na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

**Art. 37.** Qualquer modificação na natureza do empreendimento ou da atividade, bem como seu funcionamento ou exercício em desacordo com as normas e padrões ambientais estabelecidos pela legislação vigente, após a concessão da respectiva licença, resultará na sua imediata cassação, sujeitando o infrator ao pagamento de multa conforme disposto no Decreto Federal nº 6.514/08 e na Lei Federal nº 9.605/98, além da responsabilização pelos danos causados ao meio ambiente ou a terceiros.

**Parágrafo único.** Caso ocorra ampliação ou alteração do empreendimento, obra ou atividade, será exigida a modificação da Licença Ambiental, em conformidade com o artigo anterior, observando-se a compatibilidade do processo de licenciamento com suas etapas e instrumentos de planejamento, implantação e operação, tais como roteiros de caracterização, plantas, normas técnicas, memoriais descritivos e portarias de lavra, conforme determinação do Órgão Executivo de Meio Ambiente competente do Município de Poranga.

**Art. 38.** A notificação, autuação e a tramitação dos processos administrativos decorrentes da ação fiscalizadora do Poder Público, bem como aqueles instaurados por iniciativa do interessado, deverão observar os procedimentos e normas estabelecidos na legislação específica.

## CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 39.** Em caso de expedição de licença ambiental para regularização de empreendimentos ou atividades em operação sem licença, o valor cobrado a título de licenciamento corresponderá à soma algébrica do valor correspondente ao requerimento de Licença Prévia - LP, Licença de Instalação - LI e Licença de Operação - LO.

**Art. 40.** Estarão sujeitas à Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC) as atividades previstas no art. 4º da Lei Estadual nº 14.882, de 27 de janeiro de 2011, bem como os estabelecimentos, empreendimentos, obras e atividades que utilizem recursos ambientais e sejam considerados efetiva e/ou potencialmente poluidores, capazes de causar degradação ambiental. A concessão da licença será baseada nas informações técnicas e ambientais fornecidas pelo interessado, além de outros critérios definidos em regulamentação específica.

**Art. 41.** O Órgão Executivo de Meio Ambiente poderá realizar medida compensatória das atividades licenciáveis, nos termos estabelecidos na Lei Municipal nº 1.132, de 18 de junho de 2021.



**Art. 42.** A formalização da Compensação Ambiental mencionada no artigo anterior ocorrerá por meio do Termo de Compromisso de Compensação Ambiental (TCCA), celebrado entre o Órgão Executivo de Meio Ambiente competente do Município de Poranga e o empreendedor/requerente. A assinatura desse termo será condição obrigatória para a emissão da Licença Ambiental do empreendimento ou atividade.

**Art. 43.** O Município de Poranga, por intermédio da Secretaria de Meio Ambiente e Proteção Animal, através do Órgão Executivo de Meio Ambiente competente, poderá licenciar atividade enquadrada na Lei Federal nº 13.465/2017, ou seja, Condomínios de Lotes Fechado, desde que atenda os requisitos do licenciamento ambiental.

**Art. 44.** Quando houver necessidade de firmar termo de compromisso ou de ajustamento de conduta para a regularização de uma obra ou empreendimento, seu objeto deverá se limitar à reparação, contenção ou mitigação de danos ambientais. Fica vedada a celebração de tais instrumentos com o propósito de viabilizar a instalação ou operação da obra ou empreendimento sem a obtenção da licença ambiental correspondente.

**Art. 45.** O Órgão Executivo de Meio Ambiente responsável pelo licenciamento deverá receber e dar prosseguimento aos processos anteriormente licenciados por outro ente, em razão da divisão de competências estabelecida pela Lei Complementar Federal nº 140, de 08 de dezembro de 2011.

**Art. 46.** As disposições desta Lei serão aplicáveis a todos os pedidos de licenciamento e renovação apresentados após sua publicação.

**Art. 47.** O disposto nesta Lei deverá respeitar as normas estabelecidas para licenciamentos ambientais específicos.

**Art. 48.** O município de Poranga, através da Secretária Municipal de Meio Ambiente e Proteção Animal, bem como do Órgão Executivo de Meio Ambiente competente, poderão celebrar convênios e acordos com entidades públicas e privadas na busca da melhoria da qualidade ambiental do município.

**Art. 49.** A modificação da atividade ou do empreendimento, inclusive no que se refere a seu estado jurídico, onde se inclui, dentre outros aspectos, porte, tamanho, tipo de atividade, titularidade, controle societário, capital social e domicílio, deverá ser solicitada a Secretaria de Meio Ambiente e Proteção Animal, por intermédio do Órgão Executivo de Meio Ambiente competente, obedecendo a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

**Parágrafo único.** A modificação na natureza do empreendimento ou da atividade, assim como o seu funcionamento ou exercício em desacordo com as normas e padrões para implantação ou instalação estabelecidos pela legislação em vigor, após a concessão da respectiva licença, ensejará sua imediata cassação, sujeitando-se o infrator ao pagamento de multa, além da responsabilização pelos danos causados ao meio ambiente ou a terceiros.

**Art. 50.** O município poderá exigir outras licenças estabelecidas pelo COEMA e CONDEMA, conforme regulamento específico.

**Art. 51.** Aplica-se a legislação federal como norma geral nas hipóteses não reguladas pela presente Lei.



**Art. 52.** O órgão ambiental municipal poderá, através de Decreto, inserir novas atividades, alterar critérios de enquadramento e excluir aquelas que, por qualquer motivo, não mais se enquadrem na classificação apresentada nos Anexos desta Lei.

**Art. 53.** A Secretaria de Meio Ambiente e Proteção Animal poderá, mediante parecer técnico que embasa decisão motivada, assegurado o princípio do contraditório, modificar as medidas de controle e de adequação do empreendimento ou determinar complementação ou alteração dos estudos apresentados, sempre no interesse da proteção ambiental e do desenvolvimento urbano.

**Art. 54.** A publicação dos pedidos, renovações e concessões de licenças ambientais será feita, preferencialmente, por meio eletrônico, em plataforma digital oficial do Município, observadas as normas de transparência previstas na legislação estadual e federal.

**Art. 55.** O Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMDEMA integrará a estrutura colegiada do Sistema Estadual de Meio Ambiente – SISEMACE, observando suas diretrizes e deliberações normativas.

**Art. 56.** O Município deverá disponibilizar e manter sistema informatizado de gestão do licenciamento ambiental, compatível com o Sistema Estadual de Licenciamento Ambiental (SELAM), assegurando a publicidade e transparência dos processos administrativos ambientais.

**Art. 57.** O Município de Poranga poderá firmar convênio com o Estado do Ceará, por meio da SEMACE, para fins de delegação de competência do licenciamento ambiental, nos termos da Lei Estadual nº 19.240/2025, mediante comprovação de capacidade técnica, administrativa e jurídica.

**Art. 58.** São instrumentos do licenciamento ambiental municipal: Termo de Referência (TR), Relatório Técnico Conclusivo, Declaração de Conformidade Ambiental e Licenciamento por Adesão e Compromisso (LAC).

**Art. 59.** A classificação do porte e do potencial poluidor-degradador das atividades será realizada em conformidade com os critérios estabelecidos pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente – COEMA, observada a regulamentação complementar municipal.

**Art. 60.** O licenciamento ambiental observará os princípios da prevenção, precaução, publicidade, eficiência, economicidade, segurança jurídica e da cooperação entre os entes federativos.

**Art. 61.** O Licenciamento Ambiental no Município de Poranga integra o Sistema Estadual de Licenciamento Ambiental - SELAM, nos termos da Lei Estadual nº 19.240, de 02 de maio de 2025, respeitadas as competências municipais previstas na Lei Complementar Federal nº 140/2011.

**Art. 62.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Poranga - Ceará aos **18 de junho de 2025**.

ANTONIO ROBERTO  
UCHOA DE  
ALMEIDA:04012105370

Assinado de forma digital por  
ANTONIO ROBERTO UCHOA DE  
ALMEIDA:04012105370  
Dados: 2025.06.18 10:40:45 -03'00'

**ANTONIO ROBERTO UCHOA DE ALMEIDA**  
PREFEITO MUNICIPAL



PROJETO DE LEI Nº 022/2025 DE 18 DE JUNHO DE 2025

ANEXO I

TABELA DE REFERÊNCIA DAS ATIVIDADES/EMPREENHIMENTOS PARA COBRANÇA DE CUSTOS DE LICENCIAMENTO E AUTORIZAÇÕES, COM BASE NO PORTE E POTENCIAL POLUIDOR DEGRADADOR - PPD

ATIVIDADES (m2)	PORTE					GRAU DE IMPACTO
	Micro	Pequeno	Médio	Grande	Especial	

Mineração e correlatos (área em ha)						
Pesquisa mineral de qualquer natureza	<=250	>250 e <=500	>500 e <=2000	>2000 e <=5000	>5000	MÉDIO
Recuperação de área minerada (sem extração)	<=1	>1 e <=5	>5 e <=10	>10 e <=30	>30	MÉDIO
<b>A – Extrações a céu aberto sem beneficiamento</b>						
Areia e/ou cascalho em recurso hídrico	<=10	>10 e <=30	>30 e <=100	>100 e <=500	>500	ALTO
Rocha ornamental	<=100	>100 e <=300	>300 e <=500	>500 e <=800	>800	MÉDIO
Rocha para brita	<=10	>10 e <=30	>30 e <=100	>100 e <=500	>500	MÉDIO
Pedra de talhe para uso imediato na construção civil	<=10	>10 e <=30	>30 e <=100	>100 e <=500	>500	BAIXO
Areia/saibro/argila fora de recurso hídrico	<=10	>10 e <=30	>30 e <=100	>100 e <=500	>500	MÉDIO
<b>B – Lavras subterrâneas sem beneficiamento</b>						
Água mineral	<=100	>100 e <=300	>300 e <=500	>500 e <=800	>800	BAIXO
<b>C – Extrações a céu aberto com beneficiamento</b>						
Areia e/ou cascalho em recurso hídrico	<=10	>10 e <=30	>30 e <=100	>100 e <=500	>500	ALTO
Rocha ornamental	<=100	>100 e <=300	>300 e <=500	>500 e <=800	>800	ALTO
Rocha para brita	<=10	>10 e <=30	>30 e <=100	>100 e <=500	>500	ALTO
Pedra de talhe para uso imediato na construção civil	<=10	>10 e <=30	>30 e <=100	>100 e <=500	>500	BAIXO
Areia/saibro/argila fora de recurso hídrico	<=10	>10 e <=30	>30 e <=100	>100 e <=500	>500	MÉDIO
Minério metálico	<=100	>100 e <=300	>300 e <=500	>500 e <=800	>800	ALTO
<b>D - Lavras subterrâneas com beneficiamento</b>						



Água mineral	<=100	>100 e <=300	>300 e <=500	>500 e <=800	>800	MÉDIO
<b>Indústrias áreas útil em m<sup>2</sup></b>						
<b>Indústrias de minerais não metálicos e correlatos</b>						
Beneficiamento de pedras com tingimento	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	ALTO
Beneficiamento de pedras sem tingimento	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	MÉDIO
Fabricação de cal virgem/hidratada ou extinta	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	MÉDIO
ATIVIDADES (m <sup>2</sup> )	<b>PORTE</b>					GRAU DE IMPACTO
	Mínimo	Pequeno	Médio	Grande	Especial	
Fabricação de telhas/tijolos/outras artigos de barro cozido	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	MÉDIO
Fabricação de material cerâmico	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	MÉDIO
Fabricação de cimentos/argamassa	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	ALTO
Fabricação de peças/ornatos/estrutura de cimento/gesso/amianto	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	MÉDIO
Fabricação e elaboração de vidro e cristal	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	ALTO
Fabricação e elaboração de produtos diversos	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	MÉDIO
<b>Indústria Metalúrgica</b>						
Siderurgia/elaboração de produtos siderúrgicos com redução de minérios	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	ALTO
Produção de ferro/aço e ligas sem redução, com fusão	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	ALTO
Produtos fundidos ferro/aço com ou sem galvanoplastia	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	ALTO
Metalurgia de metais preciosos	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	ALTO
Relaminação, inclusive ligas	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	MÉDIO
Produção de soldas e ânodos	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	MÉDIO
Metalurgia do pó, inclusive peças moldadas	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	MÉDIO
Recuperação de embalagens metálicas	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	MÉDIO
Fabricação de artigos diversos de metal com galvanoplastia e/ou fundição e/ou pintura	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	ALTO
Fabricação de artigos diversos sem galvanoplastia, sem fundição e sem pintura	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	MÉDIO





Tempora e cementação de aço, recozimento de arames	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	ALTO
<b>Indústria Mecânica e Correlatos</b>						
Fabricação de máquina/aparelho/peça/acessório com galvanoplastia e/ou fundição	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	ALTO
Fabricação de máquina/aparelho/peça/acessório galvanoplastia sem fundição	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	MÉDIO
ATIVIDADES (m <sup>2</sup> )	PORTE					GRAU DE IMPACTO
	Mínimo	Pequeno	Médio	Grande	Especial	
<b>Indústria de Material Eletro, Eletrônico, Comunicação e Similares</b>						
Montagem de material elétrico/eletrônico e equipamento para comunicação/informática	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	MÉDIO
Fabricação de material elétrico/eletrônico e equipamento para comunicação/informática com galvanoplastia	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	ALTO
Fabricação de material elétrico/eletrônico e equipamento para comunicação/informática sem galvanoplastia	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	MÉDIO
Fabricação de pilhas/baterias/acumuladores	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	ALTO
Fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos com galvanoplastia	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	ALTO
Fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos sem galvanoplastia	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	MÉDIO
<b>Indústria de Automóveis e Periféricos</b>						
Fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos diversos, inclusive peças e acessórios	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	ALTO
Construção e reparação de embarcações, inclusive peças e acessórios	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	MÉDIO
Fabricação de cronômetros e relógios, elétricos ou não, inclusive fabricação de peças	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	MÉDIO
Fabricação de veículos automotores, peças, e acessórios	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	ALTO
Fabricação de carrocerias p/ veículos automotores, exceto chassis	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	ALTO
Fabricação e montagem de veículos ferroviários	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	ALTO
Fabricação e montagem de veículos rodoviários	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	ALTO



Fabricação, montagem e reparação de aeronaves	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	ALTO
Fabricação, montagem e reparação de outros veículos não especificados	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	ALTO
<b>Indústria de Madeira e Similares</b>						
Preservação de madeira	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	MÉDIO
Fabricação de artigos de cortiça	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	BAIXO
Fabricação de artigos diversos de madeira	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	MÉDIO
ATIVIDADES (m <sup>2</sup> )	PORTE					GRAU DE IMPACTO
	Mínimo	Pequeno	Médio	Grande	Especial	
Fabricação de artefatos de bambu/junco/palha trançada (exceto móveis)	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	BAIXO
Serraria e desdobramento da madeira	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	MÉDIO
Fabricação de estruturas de madeira	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	MÉDIO
Fabricação de placas/chapas de Madeira aglomerada/prensada/compensada	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	MÉDIO
<b>Indústria de Móveis e Correlatos</b>						
Fabricação de móveis de madeira/vime/junco	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	MÉDIO
Montagem de móveis sem galvanoplastia e sem pintura	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	BAIXO
Fabricação de móveis moldados de madeira plástico	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	BAIXO
Fabricação de móveis/artigos mobiliários com galvanoplastia e/ou com pintura	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	ALTO
Fabricação de móveis/artigos mobiliários sem galvanoplastia e sem pintura	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	MÉDIO
<b>Indústria de Papel, Celulose e Correlatos</b>						
Fabricação de celulose	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	ALTO
Fabricação de pasta mecânica	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	MÉDIO
Fabricação de papel	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	ALTO
Fabricação de papelão/cartolina/cartão	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	ALTO
Fabricação de papelão/cartolina/cartão revestido, não associado à produção	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	MÉDIO
Artigos diversos, fibra presada ou isolante	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	MÉDIO



<b>Indústria de Borracha e Correlatos</b>						
Beneficiamento de borracha natural	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	MÉDIO
Fabricação de pneumático/câmara de ar	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	ALTO
Recondicionamento de pneumáticos	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	ALTO
Fabricação de laminados e fios de borracha	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	MÉDIO
ATIVIDADES (m <sup>2</sup> )	PORTE					GRAU DE IMPACTO
	Mínimo	Pequeno	Médio	Grande	Especial	
Fabricação de espuma borracha/artefatos, inclusive látex	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	MÉDIO
Fabricação de artefatos de borracha, peças e acessórios para veículos, máquinas e aparelhos, correias, canos, tubos, artigos para uso doméstico, galochas e botas, exceto vestuário	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	BAIXO
<b>Indústria de Couros, Peles e Similares</b>						
Secagem e salga de couros e peles (somente zona rural)	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	MÉDIO
Curtimento e outras preparações de couros e peles	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	ALTO
Fabricação de cola animal	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	ALTO
Acabamentos de couros	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	ALTO
Fabricação de artigos selaria e correaria	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	BAIXO
Fabricação de malas/valises/outros artigos para viagem	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	MÉDIO
Fabricação de outros artigos de couros/pele (exceto calçado vestuário)	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	MÉDIO
<b>Indústrias Químicas e Similares</b>						
Produção de substâncias químicas	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	ALTO
Fabricação de produtos químicos (inclusive fracionamento)	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	MÉDIO
Fabricação de produto derivado petróleo/rocha/madeira	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	ALTO
Fabricação de combustíveis não derivados do petróleo	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	ALTO
Destilação da madeira (produção de óleo/gordura/cera vegetal/animal/essencial)	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	MÉDIO
Fabricação de resina/fibra/fio artificial/sintético e látex sintético	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	MÉDIO



	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	ALTO
Fabricação de pólvora/explosivo/detonante/fósforo/munição/artigo pirotécnico	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	ALTO
Recuperação/refino de óleos minerais/vegetais/animais	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	ALTO
Destilaria/recuperação de solventes	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	ALTO
Fabricação de concentrado aromático/natural/artificial/sintético/escala	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	MÉDIO
ATIVIDADES (m <sup>2</sup> )	PORTE					GRAU DE IMPACTO
	Mínimo	Pequeno	Médio	Grande	Especial	
Fabricação de produtos de limpeza/polimento/desinfetante	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	MÉDIO
Fabricação de inseticida/germicida/fungicida e outros produtos agroquímicos	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	ALTO
Fabricação de tinta com processamento a seco	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	MÉDIO
Fabricação de esmalte/ laca/ verniz/ impermeabilizante/ solvente/ secante	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	ALTO
Fabricação de fertilizante	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	ALTO
Fabricação de álcool etílico, metanol e similares	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	ALTO
Fabricação de espuma e assemelhados	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	MÉDIO
Destilação de álcool etílico	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	ALTO
<b>Indústria de Produtos Farmacêuticos, Veterinários e Correlatos</b>						
Fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	MÉDIO
<b>Indústria de Perfumaria, Sabões, Velas e Correlatos</b>						
Fabricação de produtos de perfumaria	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	BAIXO
Fabricação de detergentes/sabões	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	MÉDIO
Fabricação de sebo industrial	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	MÉDIO
Fabricação de velas	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	BAIXO
<b>Indústria de Produtos de Material Plásticos e Correlatos</b>						
Fabricação de artigos de material plástico sem galvanoplastia e sem lavagem de matéria-prima	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	BAIXO



Fabricação de artigos de material plástico com galvanoplastia	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	ALTO
Recuperação e fabricação de artigos de material plástico com lavagem de matéria-prima	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	MÉDIO
Fabricação de laminados plásticos sem galvanoplastia com/sem lavagem de matéria-prima	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	MÉDIO
Fabricação de laminados plásticos com galvanoplastia com/sem lavagem de matéria-prima	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	MÉDIO
Fabricação de artigos de material plástico p/ uso doméstico e pessoal	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	BAIXO
ATIVIDADES (m <sup>2</sup> )	PORTE					GRAU DE IMPACTO
	Mínimo	Pequeno	Médio	Grande	Especial	
Fabricação de artigos de material plástico para embalagem e acondicionamento, impressos ou não impressos	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	MÉDIO
Fabricação de artigos diversos de material plástico (fitas, flâmulas, dísticos, brindes, objeto de adorno, artigos de escritório)	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	BAIXO
Fabricação de manilhas, canos, tubos e conexões de material plástico para todos os fins	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	BAIXO
Fabricação de artigos de material plástico, não especificados ou não classificados, inclusive artefatos de acrílico e de fiber glass	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	MÉDIO
<b>Indústria Têxtil e Correlatos</b>						
Beneficiamento de fibras têxteis vegetais	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	ALTO
Beneficiamento de fibras têxteis artificiais/sintéticas	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	ALTO
Beneficiamento de materiais têxteis de origem animal	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	ALTO
Fabricação de estopa/material p/ estofo/recuperação de resíduo têxtil	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	BAIXO
Fiação e/ou tecelagem com tingimento	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	MÉDIO
Fiação e/ou tecelagem sem tingimento	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	BAIXO
<b>Indústria de Calçados, Vestuário, Artefatos de Tecido e Correlatos</b>						
Tingimento de roupa/ peça/ artefato de tecido/ tecido	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	ALTO
Estamparia/ outro acabamento em roupa/peça/ artefato de tecido/ tecido	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	MÉDIO



Malharia (somente confecção)	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	BAIXO
Fabricação de calçados	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	MÉDIO
Fabricação de artefatos/ componentes para calçados sem galvanoplastia	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	MÉDIO
Fabricação de artefatos/ componentes para calçados com galvanoplastia	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	ALTO
Todas as atividades industriais do ramo não produtoras em fiação/tecelagem	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	MÉDIO
<b>Indústria de Alimentos Bebidas/e Afins</b>						
Beneficiamento/ secagem/ moagem/ torrefação de grãos	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	MÉDIO
Engenho com parbolização	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	ALTO
ATIVIDADES (m <sup>2</sup> )	PORTE					GRAU DE IMPACTO
	Mínimo	Pequeno	Médio	Grande	Especial	
Engenho sem parbolização	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	MÉDIO
Matadouros/ abatedouros	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	ALTO
Frigorífico sem abate e fabricação de derivados de origem animal	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	MÉDIO
Fabricação de conservas	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	ALTO
Preparação de pescado/ fabricação de derivados de origem animal	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	ALTO
Preparação de leite e resfriamento	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	MÉDIO
Beneficiamento e industrialização de leite e seus derivados	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	MÉDIO
Fabricação/ refinação de açúcar	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	ALTO
Refino/ preparação de óleo/ gordura vegetal/ animal/ manteiga de cacau	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	ALTO
Fabricação de fermentos e levedura	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	MÉDIO
Fabricação de ração balanceada para animais/ farinha de osso/ pena com cozimento e/ ou com digestão	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	ALTO
Fabricação de ração balanceada para animais/ farinha de osso/ pena sem cozer e sem digerir (apenas mistura)	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	MÉDIO
Refeições conservadas e fábrica de doces	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	MÉDIO



ATIVIDADES (m <sup>2</sup> )	PORTE					GRAU DE IMPACTO
	Mínimo	Pequeno	Médio	Grande	Especial	
Fabricação de sorvetes, bolos e tortas geladas/ coberturas	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	MÉDIO
Preparação de sal de cozinha	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	BAIXO
Fabricação de balas/ caramelo pastilha/ drop's/ bombom/ chocolate/ gomas	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	MÉDIO
Entrepasto/ distribuidor de mel	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	BAIXO
Padaria/ confeitaria/ pastelaria, exceto com forno elétrico ou a gás	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	MÉDIO
Fabricação de massas alimentícias/ biscoitos com forno elétrico ou a gás	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	BAIXO
Fabricação de massas alimentícias/ biscoitos com forno a outros combustíveis	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	MÉDIO
Fabricação de proteína texturizada de soja	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	ALTO
<b>Indústria de Bebidas e Correlatos</b>						
Fabricação de vinhos	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	ALTO
Cantina rural	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	BAIXO
Fabricação de vinagre	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	MÉDIO
Fabricação de aguardente/ licores/ outras bebidas alcoólicas	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	ALTO
Fabricação de cerveja/ chope/ malte	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	ALTO
Fabricação de bebida não alcoólica/ engarrafamento e gaseificação de água mineral com lavagem de garrafas	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	MÉDIO
Fabricação de concentrado de suco de fruta	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	ALTO
Fabricação de refrigerante	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	MÉDIO
<b>Indústria de Fumos e Correlatos</b>						
Preparação do fumo/ fábrica de cigarro/ charuto/ cigarrilha/ etc	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	MÉDIO
<b>Indústria Editorial Gráfica e Correlatos</b>						
Impressão de material escolar, material para uso industrial e comercial, para propaganda e outros fins, inclusive litografado	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	MÉDIO
Execução de serviços gráficos diversos, impressão litográfica e oflf set, em folhas	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	MÉDIO



metálicas, papel, papelão, cartolina, madeira, couro, plástico, tecidos, etc						
Produção de matrizes para impressão, pautação, encadernação, douração, plastificação e execução de trabalhos similares	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	MÉDIO
Execução de serviços gráficos para embalagem em papel, papelão, cartolina e material plástico edição e impressão e serviços gráficos de jornais e outros periódicos, livros e manuais	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	MÉDIO
Indústria editorial e gráfica sem galvanoplastia	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	MÉDIO
Indústria editorial e gráfica com galvanoplastia	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	MÉDIO
Execução de serviços gráficos não especificados ou não classificados	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	MÉDIO
ATIVIDADES (m <sup>2</sup> )	PORTE					GRAU DE IMPACTO
	Mínimo	Pequeno	Médio	Grande	Especial	
<b>Indústrias Variadas</b>						
Fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, para instalações hidráulicas, térmicas de ventilação e refrigeração, inclusive peças e acessórios	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	ALTO
Fabricação de artigos de cutelaria, armas, ferramentas manuais e artigos de metal para escritório, inclusive ferramentas p/ máquinas	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	MÉDIO
Fabricação de instrumentos, utensílios e aparelhos de medida, não elétricos, para usos técnicos e profissionais	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	MÉDIO
Fabricação de aparelhos, instrumentos e material ortopédico (inclusive cadeiras de roda), odontológico e laboratorial	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	MÉDIO
Fabricação de aparelhos, instrumentos e materiais fotográficos e óticas	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	MÉDIO
Lapidação de pedras preciosas e semipreciosas e fabricação de artigos de ourivesaria e joalheria	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	BAIXO
Fabricação de instrumentos musicais, gravação de matrizes e reprodução de discos para fonógrafos e fitas magnéticas	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	MÉDIO
Fabricação, copiagem, corte, montagem, gravação, dublagem sonorização e outros trabalhos concernentes à produção de películas cinematográficas	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	MÉDIO





Fabricação de jóias/ bijuterias com galvanoplastia	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	ALTO
Fabricação de jóias/ bijuterias sem galvanoplastia	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	BAIXO
Fabricação de gelo (exceto gelo seco)	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	MÉDIO
Fabricação de espelhos	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	MÉDIO
Fabricação de escovas, brochas, pincéis, vassouras, espanadores, etc	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	MÉDIO
Fabricação de brinquedos	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	MÉDIO
Fabricação de artigos de caça e pesca, desporto e jogos recreativos, exceto armas de fogo e munições	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	MÉDIO
ATIVIDADES (m <sup>2</sup> )	PORTE					GRAU DE IMPACTO
	Mínimo	Pequeno	Médio	Grande	Especial	
Fabricação de artefatos de papelão, cartolina e cartão, inclusive embalagens, impressos ou não, simples ou plastificados, não associada à produção de papelão, cartolina e cartão	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	MÉDIO
Fabricação de artigos de papelão, cartolina e cartão para revestimento, não associada à produção de papel, papelão, cartolina e cartão	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	MÉDIO
Indústrias vinculadas à extração de matéria-prima local	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	ALTO
Artesanatos vinculados à extração de matéria-prima local	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	MÉDIO
Usina de produção de concreto	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	MÉDIO
Usina de asfalto e concreto asfáltico	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	ALTO
Lavanderia Industrial	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	MÉDIO
Fornos de carvão vegetal (somente em zona rural) (volume de produção: m <sup>3</sup> /dia)	<=1	>1 e <=5	>5 e <=10	>10 e <=50	>50	MÉDIO
<b>Obras Civas Correlatas (todas em Km)</b>						
Rodovias (implantação/ alteração de traçado/ampliação de pista de rolamento de rodovias municipais)	<=15	>15 e <=30	>30 e <=100	>100 e <=200	>200	ALTO
Diques	<=0,25	>0,25 e <=0,5	>0,5 e <=5	>5 e <=10	>10	ALTO
Canais para drenagem	<=1	>1 e <=2	>2 e <=10	>10 e <=20	>20	ALTO



Retificação/canalização de curso d'água	$\leq 0,25$	$>0,25$ e $\leq 0,5$	$>0,5$ e $\leq 5$	$>5$ e $\leq 10$	$>10$	ALTO
Abertura de barras, embocaduras	$\leq 1$	$>1$ e $\leq 2$	$>2$ e $\leq 5$	$>5$ e $\leq 10$	$>10$	ALTO
Pontes e outras de arte (viadutos, paisagismo, anfiteatro, etc)	$\leq 0,1$	$>0,1$ e $\leq 0,5$	$>0,5$ e $\leq 1$	$>1$ e $\leq 5$	$>5$	MÉDIO
Abertura de vias urbanas	$\leq 0,5$	$>0,5$ e $\leq 1$	$>1$ e $\leq 5$	$>5$ e $\leq 10$	$>10$	MÉDIO
Molhes	$\leq 0,1$	$>0,1$ e $\leq 0,2$	$>0,2$ e $\leq 0,5$	$>0,5$ e $\leq 1$	$>1$	MÉDIO
Ancoradouros	$\leq 0,1$	$>0,1$ e $\leq 0,2$	$>0,2$ e $\leq 0,5$	$>0,5$ e $\leq 1$	$>1$	BAIXO
Obras de urbanização (muros/ calçada/ acessos/ etc)	$\leq 0,5$	$>0,5$ e $\leq 1$	$>1$ e $\leq 50$	$>50$ e $\leq 100$	$>100$	MÉDIO
<b>Serviço de Utilidade Pública e correlatos</b>						
ATIVIDADES (m <sup>2</sup> )	PORTE					GRAU DE IMPACTO
	Mínimo	Pequeno	Médio	Grande	Especial	
Transmissão de energia elétrica (km)	$\leq 10$	$>10$ e $\leq 20$	$>20$ e $\leq 50$	$>50$ e $\leq 100$	$>100$	MÉDIO
Subestação/transmissão de energia elétrica (m <sup>2</sup> )	$\leq 150$	$>150$ e $\leq 300$	$>300$ e $\leq 600$	$>600$ e $\leq 1200$	$>1200$	MÉDIO
Sistema de abastecimento de água (população atendida)	$\leq 25000$	$>25000$ e $\leq 50000$	$>50000$ e $\leq 150000$	$>150000$ e $\leq 250000$	$>250000$	MÉDIO
Rede de distribuição de água (m)	$\leq 10$	$>10$ e $\leq 20$	$>20$ e $\leq 50$	$>50$ e $\leq 100$	$>100$	MÉDIO
Estação de tratamento de água (m <sup>2</sup> ) (vazão efluente m <sup>3</sup> /dia)	$\leq 500$	$>500$ e $\leq 1000$	$>1000$ e $\leq 7500$	$>7500$ e $\leq 15000$	$>15000$	BAIXO
Sistema de esgoto sanitário (população atendida)	$\leq 25000$	$>25000$ e $\leq 50000$	$>50000$ e $\leq 150000$	$>150000$ e $\leq 250000$	$>250000$	ALTO
Coleta/tratamento centralizado de efluente líquido industrial (vazão afluente m <sup>3</sup> /dia)	$\leq 500$	$>500$ e $\leq 1000$	$>1000$ e $\leq 7500$	$>7500$ e $\leq 15000$	$>15000$	ALTO
Limpeza e/o dragagem de cursos d'água correntes (m)	$\leq 0,5$	$>0,5$ e $\leq 1$	$>1$ e $\leq 10$	$>10$ e $\leq 20$	$>20$	MÉDIO
Limpeza ou dragagem de cursos d'água dormentes (m <sup>2</sup> )	$\leq 250$	$>250$ e $\leq 500$	$>500$ e $\leq 5000$	$>5000$ e $\leq 15000$	$>15000$	ALTO
Limpeza de canais urbanos (m/2)	$\leq 0,5$	$>0,5$ e $\leq 1$	$>1$ e $\leq 10$	$>10$ e $\leq 20$	$>20$	MÉDIO
<b>Resíduos Sólidos (conforme Normas da ABNT 10.004)</b>						
<b>A- Resíduos sólidos industriais</b>						
Destinação final de resíduos sólidos industriais classe III (m <sup>3</sup> /mês)	$\leq 75$	$>75$ e $\leq 300$	$>300$ e $\leq 3000$	$>3000$ e $\leq 5000$	$>5000$	BAIXO
Classificação/ seleção de resíduos sólidos industriais classe III (m <sup>2</sup> )	$\leq 250$	$>250$ e $\leq 1000$	$>1000$ e $\leq 5000$	$>5000$ e $\leq 50000$	$>50000$	BAIXO



Beneficiamento de resíduos sólidos industriais classe III (m³/mês)	<=75	>75 e <=150	>150 e <=3000	>3000 e <=5000	>5000	BAIXO
Recuperação de área degradada por resíduo sólido industriais classe III (m²)	<=250	>250 e <=500	>500 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000	BAIXO
Armazenamento/ comércio de resíduo sólido industrial classe III (m²)	<=250	>250 e <=500	>500 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000	ALTO
Monitoramento de área degradada por resíduo sólidos industriais classe III (m²)	<=250	>250 e <=500	>500 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000	MÉDIO
<b>B- Resíduos sólidos urbanos</b>						
Tratamento e/ou destinação final de resíduos sólidos urbanos (população atendida)	<=5000	>5000 e <=50000	>50000 e <=100000	>100000 e <=200000	>200000	ALTO
Classificação/ seleção de resíduos sólidos urbanos (m²)	<=250	>250 e <=500	>500 e <=2500	>2500 e <=10000	>10000	MÉDIO
ATIVIDADES (m²)	PORTE					GRAU DE IMPACTO
	Mínimo	Pequeno	Médio	Grande	Especial	
Beneficiamento de resíduos sólidos urbanos (exceto qualquer processo industrial) (m³/mês)	<=37,5	>37,5 e <=375	>375 e <=750	>750 e <=1500	>1500	ALTO
Destinação de resíduos proveniente de fossas (m³)	<=30	>30 e <=100	>100 e <=250	>250 e <=500	>500	MÉDIO
Recuperação de área degradada por resíduos urbanos (m²)	<=200	>200 e <=500	>500 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000	ALTO
<b>Transportes, Terminais e Correlatos</b>						
Terminais portuários em geral (m²)	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=10000	>10000	ALTO
Marinas (m²)	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=10000	>10000	MÉDIO
Teleféricos (m²)	<=50	>50 e <=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000	MÉDIO
Heliportos (m²)	<=50	>50 e <=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000	MÉDIO
Depósito de produtos químicos sem manipulação (m²)	<=100	>100 e <=500	>500 e <=1000	>1000 e <=10000	>10000	MÉDIO
Depósito de explosivo (m²)	<=100	>100 e <=500	>500 e <=1000	>1000 e <=10000	>10000	ALTO
Depósito de produtos de origem mineral em bruto (areia/ calcário/ etc.)	<=50	>50 e <=100	>100 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000	MÉDIO
Deposito de cereais a granel (m²)	<=100	>100 e <=500	>500 e <=1000	>1000 e <=10000	>10000	BAIXO
Deposito de adubos a granel (m²)	<=100	>100 e <=500	>500 e <=1000	>1000 e <=10000	>10000	MÉDIO
Deposito de sucata (m²)	<=20	>20 e <=100	>100 e <=300	>300 e <=750	>750	BAIXO
Depósito/ comércio de óleos usados (m²)	<=20	>20 e <=100	>100 e <=300	>300 e <=750	>750	ALTO



Depósito/ comércio atacadista de combustíveis (base de distribuição) (m <sup>2</sup> )	<=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=10000	>10000 e <=20000	>20000	ALTO
Depósito/ comércio varejista de combustíveis (postos de gasolina) (m <sup>2</sup> )	<=100	>100 e <=500	>500 e <=1000	>1000 e <=10000	>10000	ALTO
Depósito / comércio transportador – revendedor – retalhista (TRR) (m <sup>2</sup> )	<=15	>15 e <=30	>30 e <=60	>60 e <=100	>100	ALTO
<b>Turismo e Atividades Correlatas</b>						
Complexo turísticos e de lazer, inclusive parques temáticos (há)	<=5	>5 e <=10	>10 e <=50	>50 e <=100	>100	MÉDIO
Hotéis/ motéis (m <sup>2</sup> )	<=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=10000	>10000 e <=25000	>25000	MÉDIO
Casas de jogos eletrônicos	<=100	>100 e <=500	>500 e <=1000	>1000 e <=2500	>2500	MÉDIO
ATIVIDADES (m <sup>2</sup> )	PORTE					GRAU DE IMPACTO
	Mínimo	Pequeno	Médio	Grande	Especial	
Casas noturnas (m <sup>2</sup> )	<=100	>100 e <=500	>500 e <=1000	>1000 e <=2500	>2500	ALTO
Casas de boliches e bilhares (m <sup>2</sup> )	<=100	>100 e <=500	>500 e <=1000	>1000 e <=2500	>2500	MÉDIO
Campos de golfe (ha)	<=5	>5 e <=10	>10 e <=50	>50 e <=100	>100	MÉDIO
Hipódromos (ha)	<=5	>5 e <=10	>10 e <=50	>50 e <=100	>100	MÉDIO
Autódromos (ha)	<=1	>1 e <=5	>5 e <=10	>10 e <=25	>25	ALTO
Cartódromo(ha)	<=1	>1 e <=5	>5 e <=10	>10 e <=25	>25	ALTO
Pista de motocross (ha)	<=1	>1 e <=5	>5 e <=10	>10 e <=25	>25	ALTO
Locais para camping (ha)	<=5	>5 e <=10	>10 e <=50	>50 e <=100	>100	MÉDIO
Parques náuticos (ha)	<=5	>5 e <=10	>10 e <=50	>50 e <=100	>100	MÉDIO
Parques de diversões (ha)	<=5	>5 e <=10	>10 e <=50	>50 e <=100	>100	MÉDIO
Estádios(ha)	<=5	>5 e <=10	>10 e <=50	>50 e <=100	>100	MÉDIO
<b>Atividades Diversas</b>						
Loteamento residencial/ sítios/ condomínio unifamiliar (ha)	<=1	>1 e <=5	>5 e <=20	>20 e <=100	>100	MÉDIO
Loteamento residencial/ condomínio/ plurifamiliar (m <sup>2</sup> )	<=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=10000	>10000 e <=20000	>20000	MÉDIO
Distrito/ loteamento industrial (ha)	<=5	>5 e <=10	>10 e <=50	>50 e <=100	>100	ALTO



Berçário de micro-empresas (m <sup>2</sup> )	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	BAIXO
Shopping center/ hipermercado (m <sup>2</sup> ) - observar o PDDU municipal	<=2000	>2000 e <=10000	>10000 e <=25000	>25000 e <=50000	>50000	ALTO
Cemitério (ha)	<=1	>1 e <=5	>5 e <=20	>20 e <=100	>100	ALTO
Complexo científicos e tecnológicos (m <sup>2</sup> )	<=2000	>2000 e <=10000	>10000 e <=25000	>25000 e <=50000	>50000	ALTO
Estabelecimentos prisionais (ha)	<=5	>5 e <=10	>10 e <=50	>50 e <=100	>100	ALTO
Posto de lavagem de veículos (m <sup>2</sup> )	<=100	>100 e <=500	>500 e <=1000	>1000 e <=2500	>2500	MÉDIO
Hospitais (m <sup>2</sup> )	<=2500	>2500 e <=5000	>5000 e <=10000	>10000 e <=50000	>50000	ALTO
Hospital geral (m <sup>2</sup> )	<=2500	>2500 e <=5000	>5000 e <=10000	>10000 e <=50000	>50000	ALTO
Hospital pronto socorro (m <sup>2</sup> )	<=2500	>2500 e <=5000	>5000 e <=10000	>10000 e <=50000	>50000	ALTO
ATIVIDADES (m <sup>2</sup> )	PORTE					GRAU DE IMPACTO
	Mínimo	Pequeno	Médio	Grande	Especial	
Hospital psiquiátrico (m <sup>2</sup> )	<=2500	>2500 e <=5000	>5000 e <=10000	>10000 e <=50000	>50000	ALTO
Clínicas médicas/ casa de saúde (m <sup>2</sup> )	<=2500	>2500 e <=5000	>5000 e <=10000	>10000 e <=50000	>50000	ALTO
Hospital veterinários (m <sup>2</sup> )	<=2500	>2500 e <=5000	>5000 e <=10000	>10000 e <=50000	>50000	ALTO
Clínicas e alojamentos veterinários (m <sup>2</sup> )	<=2500	>2500 e <=5000	>5000 e <=10000	>10000 e <=50000	>50000	ALTO
Laboratório de análises físico – químicas (m <sup>2</sup> )	<=100	>100 e <=250	>250 e <=500	>500 e <=5000	>5000	MÉDIO
Laboratório de análises biológicas (m <sup>2</sup> )	<=100	>100 e <=250	>250 e <=500	>500 e <=5000	>5000	MÉDIO
Laboratório de análises clínicas (m <sup>2</sup> )	<=100	>100 e <=250	>250 e <=500	>500 e <=5000	>5000	MÉDIO
Laboratório de radiologia (m <sup>2</sup> )	<=100	>100 e <=250	>250 e <=500	>500 e <=5000	>5000	MÉDIO



Farmácia de manipulação e similares (m <sup>2</sup> )	<=50	>50 e <=100	>100 e <=500	>500 e <=5000	>5000	MÉDIO
Laboratório industrial e/ou de testes (m <sup>2</sup> )	<=100	>100 e <=250	>250 e <=500	>500 e <=5000	>5000	MÉDIO
Laboratório fotográfico (m <sup>2</sup> )	<=100	>100 e <=250	>250 e <=500	>500 e <=5000	>5000	MÉDIO
Sauna/ escola de natação/ clínica estética (m <sup>2</sup> )	<=100	>100 e <=250	>250 e <=500	>500 e <=5000	>5000	MÉDIO
Atividade que utilize combustível sólido, líquido ou gasoso conforme o tipo da atividade						
Atividade que utilize incinerador ou outro dispositivo que promova queima de resíduos sólidos, líquidos e gasosos e conforme o tipo de atividade.						
<b>Atividade Agropecuária e Correlatos</b>						
Área potencial a ser irrigada (arroz) (ha)	<=20	>20 e <=50	>50 e <=250	>250 e <=500	>500	ALTO
Área potencial a ser irrigada (outras culturas) (ha)	<=20	>20 e <=50	>50 e <=250	>250 e <=500	>500	MÉDIO
Barragem/ açude de irrigação (ha)	<=5	>5 e <=50	>50 e <=100	>100 e <=300	>300	ALTO
Canais de irrigação e/ ou drenagem (km)	<=1	>1 e <=5	>5 e <=7	>7 e <=10	>10	ALTO
Limpeza/ manutenção de canais de irrigação e/ou drenagem (km)	<=1	>1 e <=5	>5 e <=7	>7 e <=10	>10	MÉDIO
Diques para irrigação (km)	<=1	>1 e <=5	>5 e <=7	>7 e <=10	>10	ALTO
Retificação de curso d'água para fins de irrigação (km)	<=0,5	>0,5 e <=2,5	>2,5 e <=5	>5 e <=10	>10	ALTO
Canalização (revestimento de canais) (km)	<=0,5	>0,5 e <=2,5	>2,5 e <=5	>5 e <=10	>10	ALTO
Arruamentos de propriedades (km)	<=0,5	>0,5 e <=2,5	>2,5 e <=5	>5 e <=10	>10	ALTO
ATIVIDADES (m <sup>2</sup> )	<b>PORTE</b>					GRAU DE IMPACTO
	Mínimo	Pequeno	Médio	Grande	Especial	
Instalações de aviação em aeroportos (m <sup>2</sup> )	<=200	>200 e <=500	>500 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000	ALTO
Instalações de aviação agrícola em propriedades (m <sup>2</sup> )	<=200	>200 e <=500	>500 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000	ALTO
Criação de pequenos animais (cunicultura, etc) (n de cabeças)	<=6000	>6000 e <=12000	>12000 e <=36000	>36000 e <=60000	>60000	MÉDIO
Avicultura (capacidade instalada) (n de cabeças)	<=30000	>30000 e <=60000	>60000 e <=100000	>100000 e <=600000	>160000	MÉDIO
Incubatório (aves de postura) (n de cabeças)	<=80	>80 e <=400	>400 e <=1600	>1600 e <=4000	>4000	MÉDIO



Criação de suínos (ciclo completo) (n cabeças)	<=80	>80 e <=400	>400 e <=1600	>1600 e <=4000	>4000	MÉDIO
Criação de suínos (crecheiro) (n cabeças)	<=80	>80 e <=400	>400 e <=1600	>1600 e <=4000	>4000	MÉDIO
Criação de suínos (unidade de produção de leitões) (n de matrizes)	<=80	>80 e <=400	>400 e <=1600	>1600 e <=4000	>4000	MÉDIO
Criação de suínos (em terminação) (n cabeças)	<=80	>80 e <=400	>400 e <=1600	>1600 e <=4000	>4000	MÉDIO
Criação de animais de médio porte (confinado) (n de cabeças)	<=80	>80 e <=400	>400 e <=1600	>1600 e <=4000	>4000	MÉDIO
Criação de animais de grande porte (confinado) (n de cabeças)	<=100	>100 e <=200	>200 e <=500	>500 e <=2000	>2000	MÉDIO
Piscicultura, sistema semi-intensivo (exceto produção de alevinos) (ha)	<=5	>5 e <=25	>25 e <=7	>5 e <=100	>100	MÉDIO
Piscicultura, sistema extensivo (exceto produção de alevinos) (ha)	<=1	>1 e <=2,5	>2,5 e <=5	>5 e <=10	>10	MÉDIO
Carcinocultura, malacocultura e outros (ha)	<=1	>1 e <=2,5	>2,5 e <=5	>5 e <=10	>10	MÉDIO
Ranicultura (m <sup>2</sup> )	<=1000	>1000 e <=2000	>2000 e <=5000	>5000 e <=10000	>10000	MÉDIO
Unidades de produção de alevinos (ha)	<=0,5	>0,5 e <=2,5	>2,5 e <=5	>5 e <=10	>10	MÉDIO
Poços de abastecimento de água para pulverização (ha)	<=20	>20 e <=50	>50 e <=250	>250 e <=500	>500	MÉDIO
Projetos de assentamento e de colonização (ha)	<=20	>20 e <=50	>50 e <=250	>250 e <=500	>500	MÉDIO
<b>Veículos de Divulgação e Similares</b>						
Letreiro	TODO S					BAIXO
Painel luminoso ou iluminado	TODO S					MÉDIO
Tabuleta (out door)	TODO S					BAIXO
Faixa	TODO S					BAIXO
Poste toponómico	TODO S					BAIXO
Carro de som	TODO S					MÉDIO
ATIVIDADES (m <sup>2</sup> )	PORTE					GRAU DE IMPACTO
	Mínimo	Pequeno	Médio	Grande	Especial	
<b>Comércio Varejista e Correlatos</b>						
Alimentos			TODOS			BAIXO
Carnes			TODOS			BAIXO
Lojas de eletrodomésticos e equipamentos de som			TODOS			BAIXO
Lojas de discos e fitas			TODOS			BAIXO



Estabelecimento varejista que utilizem aparelhos de som para divulgação de seus produtos				TODOS			BAIXO
<b>Comércio de Alimentos e Bebidas e Correlatos</b>							
Padaria	<=100	>100 e <=500	>500 e <=1000	>1000 e <=2500	>2500		BAIXO
Bar, Café, lancheria	<=100	>100 e <=500	>500 e <=1000	>1000 e <=2500	>2500		BAIXO
Pizzaria	<=100	>100 e <=500	>500 e <=1000	>1000 e <=2500	>2500		BAIXO
Churrascaria	<=100	>100 e <=500	>500 e <=1000	>1000 e <=2500	>2500		MÉDIO
Restaurante	<=100	>100 e <=500	>500 e <=1000	>1000 e <=2500	>2500		MÉDIO
Supermercado	<=100	>100 e <=500	>500 e <=1000	>1000 e <=2500	>2500		MÉDIO
<b>Serviço de Reparação, Manutenção e Oficinas Correlatos</b>							
Artigos de madeira, do mobiliário (imóveis, persianas, estofados, colchões, etc)	<=100	>100 e <=500	>500 e <=1000	>1000 e <=2500	>2500		MÉDIO
Artigos de borracha (pneus, câmaras de ar e outros artigos)	<=100	>100 e <=500	>500 e <=1000	>1000 e <=2500	>2500		MÉDIO
Veículos, inclusive caminhões, tratores e máquinas de terraplanagem	<=100	>100 e <=500	>500 e <=1000	>1000 e <=2500	>2500		MÉDIO
Reparação, manutenção e conservação que cobertura de superfícies metálicas e não metálicas, bem como de pinturas ou galvanotécnico	<=100	>100 e <=500	>500 e <=1000	>1000 e <=2500	>2500		ALTO
Retificação de motores	<=100	>100 e <=500	>500 e <=1000	>1000 e <=2500	>2500		MÉDIO
Reparação e manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, agrícolas e máquinas de terraplanagem	<=100	>100 e <=500	>500 e <=1000	>1000 e <=2500	>2500		MÉDIO
Reparação e manutenção de máquinas e aparelhos elétricos, eletrônicos e de comunicações	<=100	>100 e <=500	>500 e <=1000	>1000 e <=2500	>2500		MÉDIO
Pintura de placas e letreiros (serviços de reparação e conservação)	<=100	>100 e <=500	>500 e <=1000	>1000 e <=2500	>2500		MÉDIO
ATIVIDADES (m <sup>2</sup> )	PORTE					GRAU DE IMPACTO	
	Mínimo	Pequeno	Médio	Grande	Especial		
Lavagem e lubrificação	<=100	>100 e <=500	>500 e <=1000	>1000 e <=2500	>2500		MÉDIO
Funilaria	<=100	>100 e <=500	>500 e <=1000	>1000 e <=2500	>2500		MÉDIO
Serralheria	<=100	>100 e <=500	>500 e <=1000	>1000 e <=2500	>2500		MÉDIO
Tornearia	<=100	>100 e <=500	>500 e <=1000	>1000 e <=2500	>2500		MÉDIO





Niquilagem	<=100	>100 e <=500	>500 e <=1000	>1000 e <=2500	>2500	MÉDIO
Cromagem	<=100	>100 e <=500	>500 e <=1000	>1000 e <=2500	>2500	MÉDIO
Esmaltagem	<=100	>100 e <=500	>500 e <=1000	>1000 e <=2500	>2500	MÉDIO
Galvanização	<=100	>100 e <=500	>500 e <=1000	>1000 e <=2500	>2500	ALTO
Serviços de reparação, manutenção e conservação que utilize processos ou operação de cobertura de superfícies metálicas e não metálicas, bem como de pintura ou galvanotécnicos	<=100	>100 e <=500	>500 e <=1000	>1000 e <=2500	>2500	ALTO
<b>Atividades Complementares</b>						
Construção de empreendimentos Comerciais (exceto os passíveis de L.O)	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	BAIXO
Depósitos de Construção (sem produtos de origem mineral)	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	BAIXO
Depósitos de bebidas	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	BAIXO
Transportadora (sem reabastecimento)	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	BAIXO
Transportadora (com reabastecimento)	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	MÉDIO
Estação rádio - base de telefonia celular	TODO S					MÉDIO
Destinação final de resíduos sólidos industriais classe I e/ou II A (inclusive incineradoras)	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	ALTO
Classificação/ seleção de resíduos sólidos industriais classe I e/ou II A	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	ALTO
Clubes/ casa de Show	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	MÉDIO

Paço da Prefeitura Municipal de Poranga - Ceará aos 18 de junho de 2025.

ANTONIO ROBERTO  
UCHOA DE  
ALMEIDA:040121053  
70

Assinado de forma digital por  
ANTONIO ROBERTO UCHOA  
DE ALMEIDA:04012105370  
Dados: 2025.06.18 10:41:30  
-03'00'

ANTONIO ROBERTO UCHOA DE ALMEIDA  
PREFEITO MUNICIPAL



PROJETO DE LEI Nº 022/2025 DE 18 DE JUNHO DE 2025

ANEXO II

TABELAS DE VALORES EM UFIRM PARA SERVIÇOS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL NO MUNICÍPIO DE PORANGA, PODENDO SER MODIFICADO PELO CODEMA/COEMA

TEMPO DE LICENÇA	TABELA DE VALORES														
	MICRO			PEQUENO			MÉDIO			GRANDE			ESPECIAL		
	B	M	A	B	M	A	B	M	A	B	M	A	B	M	A
LS	30			50											
LP		20	25		90	100	130	170	230	330	410	550	700	1000	1200
LI		40	50		150	200	275	350	475	640	840	1100	1400	1900	2500
LO		30	40		110	150	200	270	350	475	640	830	1100	1460	1900
LAC	30			30			30								
AA		40			100			250			560			1300	

CONVENÇÕES

TIPOS DE LICENÇA	GRAU DE POLUIÇÃO
L.P – Licença Simplificada L.P – Licença Prévia L.I – Licença de Instalação L.O – Licença de Operação LAC – Licença Ambiental por Adesão e Compromisso UAS – Autorização para Uso Alternativo do Solo ASV – Autorização de Supressão de Vegetação CAI – Autorização de Corte de Árvores Isoladas de Espécie Nativa AUMPF – Autorização para Utilização de Matéria Prima Florestal PMFS – Autorização de Exploração de Planos de Manejo Florestal Sustentável Autorização para Uso de Fogo Controlado Autorização Ambiental para Transplântio de Carnaúba e Outras Espécies	B – Baixo M – Médio A –Alto

Paço da Prefeitura de Poranga /CE, aos 18 de junho de 2025.

ANTONIO ROBERTO  
UCHOA DE  
ALMEIDA:04012105370

Assinado de forma digital por  
ANTONIO ROBERTO UCHOA DE  
ALMEIDA:04012105370  
Dados: 2025.06.18 10:41:47 -03'00'

Antônio Roberto Uchoa de Almeida  
Prefeito Municipal



**PROJETO DE LEI Nº 022/2025 DE 18 DE JUNHO DE 2025**

**ANEXO III**

**TABELA DE VALORES EM UFIRM DE SERVIÇOS TÉCNICOS. PODENDO SER MODIFICADO PELO CODEMA/COEMA**

Parecer Técnico	20
Emissão de 2ª via de licença expedida (por folha)	64,5
Expedição de declaração (por declaração, inclusive de isenção do Licenciamento)	32,5
Elaboração de laudo técnico (por laudo)	43
Perícia (por perícia)	214
Levantamentos, vistorias e avaliações (por alto)	64,5

Paço da Prefeitura Municipal de Poranga - Ceará aos **18 de junho de 2025**.

ANTONIO ROBERTO  
UCHOA DE  
ALMEIDA:04012105370

Assinado de forma digital por  
ANTONIO ROBERTO UCHOA DE  
ALMEIDA:04012105370  
Dados: 2025.06.18 10:42:17  
-03'00'

**ANTONIO ROBERTO UCHOA DE ALMEIDA**  
PREFEITO MUNICIPAL



**PROJETO DE LEI Nº 022/2025 DE 18 DE JUNHO DE 2025**

**ANEXO IV - Tabela de atividades passíveis de Autorização Ambiental e os seus respectivos valores, podendo ser modificado pelo CODEMA/COEMA**

<b>ATIVIDADE</b>	<b>UFIRM</b>
Eventos culturais e Religiosos (Shows / festas, cultos religiosos, exposições, apresentações etc.	182
Fogo controlado	21,5 (por Hac.)
Transporte de produto de origem florestal	107
Transporte de material contaminante	214
Transporte de Resíduos	214
Transporte de Efluentes	214
Desmatamento	21,5 (por Hac.)
Compactação do solo / terraplanagem	214
Limpeza e/ou dragagem de cursos d'água dormentes (m <sup>2</sup> )	107
Limpeza e/ou dragagem de cursos d'água correntes (m <sup>2</sup> )	107
Limpeza de canais urbanos	107
Obras de pavimentação	107
Incineração de resíduos sólidos (quando fortuito)	214

Paço da Prefeitura Municipal de Poranga - Ceará aos **18 de junho de 2025**.

ANTONIO ROBERTO  
UCHOA DE  
ALMEIDA:04012105370

Assinado de forma digital por  
ANTONIO ROBERTO UCHOA DE  
ALMEIDA:04012105370  
Dados: 2025.06.18 10:42:36  
-03'00'

**ANTONIO ROBERTO UCHOA DE ALMEIDA**  
PREFEITO MUNICIPAL